MPV 685
00169

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/15540.01821-59

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 685/2015
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA

Acrescente-se os seguintes dispositivos nos arts. 1.º e 5.º da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, bem como o artigo reproduzido em seguida, onde couber, no respectivo Projeto de Conversão em lei:

Art. 1.º .....

.....

§ X.º Para os fins do disposto nos §§ 2.º e 3.º, não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto sorbe a Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS:

I - a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

II- a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

.....

Art. 5.º .....

§ X.º Fica assegurada a interposição de manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

.....

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 685/2015
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Art. X. Para os fins do disposto no art. 1.º desta lei, no § 2.º do art. 3.º da Medida Provisória n.º 470, de 13 de outubro de 2009, no § 7.º do art. 1.º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 33 da Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014, a utilização dos saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL não possui efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal, prevista na Medida Provisória n.º 470, de 13 de outubro de 2009, e no art. 33 da Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

As políticas de redução de litígios instituídas pelo Governo Federal ao longo dos anos atraíram diversos contribuintes a quitar seus débitos, permitindo um considerável incremento na geração de receitas.

A possibilidade de utilização de saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL permitiu que os contribuintes deixassem de utilizar caixa para utilizar tais ativos que, por definição legal, somente podem ser compensados com IRPJ/CSLL.

CD/15540.01821-59

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/15540.01821-59

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 685/2015
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

A utilização de tais saldos faz com que o contribuinte baixe os respectivos ativos, abrindo mão da possibilidade de utilizá-los no futuro para compensação de IRPJ/CSLL limitada à 30 % do lucro líquido.

Está claro, nesse sentido, que a utilização dos referidos saldos, como contrapartida para a liquidação dos débitos tributários, não pode ensejar a tributação pelo IRPJ, pela CSLL, pelo PIS/Pasep e nem pela COFINS, pois neste caso o contribuinte estaria sendo tributado por abrir mão do direito de compensar os referidos saldos em exercícios futuros, ainda que limitados a 30 % do lucro líquido.

Diante disso, propõe-se a redação dos dispositivos reproduzidos nesta emenda, a fim de neutralizar quaisquer efeitos fiscais decorrentes da utilização de prejuízos fiscais para liquidar débitos tributários.

Noutro aspecto, como a proposta legislativa visa incentivar os contribuintes a reduzirem seus litígios tributários, propõe-se que a cessão de prejuízos autorizada pela Medida Provisória, bem como a redução das multas, juros e encargo legal autorizados anteriormente, igualmente não tenham efeito fiscal.

Assinatura: